

A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E A PALAVRA DA VÍTIMA NOS EVENTOS INVERÍDICOS DE ACUSAÇÃO DE CRIMES DE ESTUPRO

POTIFAR WOMAN SYNDROME AND THE VICTIM'S WORD AT THE UNTRUE EVENTS OF RAPE CRIMES CHARGE

Laís de Oliveira Queiroz

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Icesp. Pós-graduanda em Administração de Recursos Humanos no Setor Público pela Faculdade Unyleya. Pós-graduanda em Novas Perspectivas do Direito Público pelo Centro Universitário Icesp

Resumo: O objetivo do estudo é uma reflexão sobre a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro e crimes sexuais em relação com a Síndrome de Potifar. Nessa visão, o artigo tem a intenção refletir, relatar e enfatizar a problemática, porém, sem a pretensão de esgotar o tema. Embora considerado importante pela doutrina jurídica, pode conduzir a condenação de inocentes diante da lassidão de juízes que não analisam de forma meticulosa a palavra da vítima e do acusado resultando em equivocadas decisões, punindo indevidamente a vítima ou o réu, pois muitos acusados são condenados pela simples denúncia de estupro ou de crime sexual que nunca ocorreram, originadas, muitas vezes, por vingança ou mau caráter da suposta vítima.

Palavras-chave: Palavra da vítima; Síndrome de Potifar; Crimes de estupro.

Abstract: The aim of the study is a reflection on the victim's word in the untrue events of prosecution of rape crimes and sexual crimes in relation to Potifar Syndrome. In this view, the article intends to reflect, report and emphasize the problem, however, without the intention of exhausting the theme. Although considered important by legal doctrine, it can lead to the conviction of innocent people in the face of the lassiveness of judges who do not meticulously analyze the word of the victim and the accused resulting in misguided decisions, improperly punishing the victim or the defendant because many defendants are convicted of the mere complaint of rape or sexual crime that never occurred, often originated by revenge or bad character of the alleged victim.

Keywords: Victim's Word; Potifar Syndrome; Rape Crimes.

Sumário: Introdução. 1. Síndrome de Potifar. 2. A palavra da vítima como prova em relação aos crimes sexuais. 3. A Lei 12.015/09. 4. Jurisprudência. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O Código Penal Brasileiro apresenta crimes caracterizados por sua tipificação e entre eles, a injúria e a liberdade sexual e que são rejeitados intensamente pela sociedade. Entretanto, em ditos crimes, há uma dificuldade de provas, tendo em vista as próprias características do crime, que na maioria dos casos são praticados sem que existam testemunhas, o que gera a ausência de provas e como consequência, apenas e de forma única, só existe a palavra de quem foi afrontado.

Como resultado, as denúncias desses crimes podem causar injustas condenações,

motivadas, muitas vezes, por vinganças, esse feito dentro da área criminal, recebe o nome de Síndrome da Mulher de Potifar. Resumidamente, a síndrome se refere a uma passagem bíblica na qual Potifar, guarda do palácio real, prende o filho de Jacó que se chamava José, com base nas palavras de sua esposa, que depois de frustradas tentativas em manter vantagens sexuais com José, resolve acusá-lo de tentativa de estupro. Em suma, a síndrome consiste no ato de denunciar alguém falsamente no caso de ter sido recusada, como na suposição em que uma mulher rejeitada por um homem vem a atribuir a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.

Nesse sentido, a Lei 12.015/09 traz em seu novo escopo que a composição do crime de estupro com atentado violento ao pudor, transformando quaisquer atos libidinosos em estupro. Diante dessa nova fusão, permitindo ainda mais imputações ardilosas, tendo em vista que não exige mais a conjunção carnal para configurar o crime.

Dentre as alterações trazidas pela redação da Lei 12.015/09 deve-se destacar que a fusão do crime de atentado violento ao pudor ao novo crime de estupro, o art. 213, traz a denominação “estupro” para qualquer ato libidinoso que seja praticado através de violência ou grave ameaça, por isso, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo ou ativo de um crime de estupro, possibilitou ainda mais imputações ardilosas, pois o tipo penal não mais exige a conjunção carnal para que seja configurado o crime, tal como a visão dos tribunais por ser desnecessário o exame pericial de corpo de delito, competindo ao magistrado à missão de avaliar a verdade da argumentação da vítima.

O objetivo do estudo é uma reflexão sobre a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro e a relação com a Síndrome de Potifar.

Nessa visão, o artigo tem a intenção de relatar e enfatizar a problemática, porém, sem a pretensão de exaurir o tema, que embora contemplado pela doutrina ainda tem pouca importância, mas pode conduzir a condenação de inocentes diante da lassidão de juízes que não realizam uma meticolosa apreciação que resultam em equivocadas decisões e, diante do problema exposto seja realizada uma análise minuciosa a fim de evitar persuasões errôneas e dar a precisa punição àqueles que usam a justiça por meio de imputações desleais com a intenção de represálias pessoais.

1. Síndrome de Potifar

A síndrome tem origem na Bíblia, em *Gênesis*, Capítulo 39¹, que relata a história de Potifar, capitão egípcio da guarda do palácio real, que comprou o escravo José dos ismaelitas. Após a chegada de José, a mulher de Potifar começou a sentir forte fascínio por ele, aspirando, até mesmo, ter conjunções carnavais, porém, José apresentava senso de fidelidade a Potifar, e por isso, a rejeitava.

José era atraente e de boa aparência, e, depois de certo tempo, a mulher do seu senhor começou a cobiçá-lo e o convidou: “Venha, deite-se comigo!” Mas ele se recusou e lhe disse: “Meu senhor, não se preocupa com coisa alguma de sua casa, e tudo o que tem deixou aos meus cuidados. Ninguém desta casa está acima de mim. Ele nada me negou, a não ser a senhora, porque é a mulher dele. Como poderia eu, então, cometer algo tão perverso e pecar contra Deus?” Assim, embora ela insistisse com José dia após dia, ele se recusava a deitar-se com ela e evitava ficar perto dela.

Em um determinado dia, após várias tentativas, a mulher ao perceber situação favorável, seguiu José na intenção de, mais uma vez, coagi-lo a manter relações sexuais com ela. Entretanto, não obteve sucesso, por um infortúnio, o manto de José, ficou nas mãos da mulher do Potifar. Provida com esta hipotética prova do crime, e aspirando vingança pela rejeição, a mulher chamou os empregados e exibiu a prova, relatando que José havia tentado abusá-la sexualmente, resultando em sua prisão, por Potifar. Apesar de se tornar prisioneiro, foi abençoado com a simpatia do carcereiro, e este, o tornou encarregado e responsável de todos os prisioneiros e por tudo que lá acontecia.

Nessa perspectiva histórica da Bíblia, nasceu no universo jurídico a Síndrome da Mulher de Potifar, evidenciando a probabilidade de a mulher recusada atribuir de modo enganoso o crime de estupro ao autor.

Nos termos do artigo 213 do Código Penal², o crime de estupro é um crime contra a liberdade sexual, que tem como baldrame o respeito à dignidade da pessoa humana relacionada, nomeadamente, no âmbito sexual, ao fato de que toda pessoa humana tem direito de dispor do próprio corpo, ou seja, direito de exigir respeito na sua vida e opção sexual. De acordo com a redação do art. 213, qualquer pessoa pode ser indivíduo ativo e passivo do delito, no entanto, a maioria dos casos, descreve a mulher como vítima.

¹ The International Bible Society. *Gênesis 39 - Nova Versão Internacional (NVI-PT)*. Disponível em: <https://www.biblica.com/bible/nvi-pt/g%C3%AAAnesis/39/>. Acesso em: jan. 2020.

² BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

Ao realizar uma relação com essa descrição bíblica, Greco³ explica a responsabilidade da mulher pela perversa acusação de crime contra o parceiro ou ex-parceiro como sendo consequência da síndrome da mulher de Potifar, explicando que “a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus e não o agente acusado de estupro”. Nesse sentido, Greco⁴ ao fazer tal analogia, tenta evidenciar a seriedade e sensibilidade que o julgador deve ter para analisar os acontecimentos que a vítima declara ter sofrido, porquanto sua palavra tem expressivo valor, como importante meio de prova (art. 201 do CPP), pois na maioria dos casos, os crimes sexuais ocorrem às ocultas, sem ser testemunhado, deste modo, poderá ser essencial para condenar e por conseguinte negar a liberdade ao sujeito agressor.

Greco elucidada que

[...] o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório[].⁴

Nesse sentido, a seriedade da palavra da vítima como elemento de prova a ser qualificado para imputar ao suposto acusado precisa ser seriamente conferida, tendo em vista que para desenvolver a Síndrome em questão deve estar ligada à falsa manipulação que a mulher pode produzir contra seu suposto ofensor por ter praticado o crime de estupro, seja por má-fé ou por distintas emoções ao delatar de forma indevida alguma pessoa de tal delituosa prática.

Masson⁵ leciona que, para a

[...] análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.[...]

Como se percebe nas postulações de Greco e Masson, uma vez encontrado esse embuste, deverá ser aplicada a norma do art. 339, do CPB, cujo teor descreve o crime de denunciação caluniosa, ‘Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.’. É claro que a má-fé coligada a outras

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, Vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, Vol. II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

⁵ MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte especial, Vol. 2 / Cleber Masson. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

emoções faz com que a mulher delate o parceiro ou cônjuge de maneira imprópria, pelo que deve esse ilícito penal ser do mesmo modo repellido pela sociedade.

Existem repetitivas circunstâncias em que imputações dessa condição têm sido usada, para que a desleal vítima busque vingança de seus companheiros por terem se sentido repelidas por estes, o que pode gerar a injustiça de uma ação investigativa ou de um processo contra o homem, no entanto, uma vez revelada a calúnia, tornará propício a responsabilidade pela prática criminosa pela denúncia caluniosa, além de provocar implicações de ordem civil no que diz respeito a ressarcimentos que de maneira inevitável serão devidas a essa pessoa.

Esse tipo de circunstância, evidencia um certo abrandamento do princípio da presunção de inocência, conforme o disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal⁶, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”. Entretanto, quando esse tipo de inverdade é estabelecido, o que acontece, na maior parte das vezes, é uma rotulação prematura do indiciado afrontando esse princípio constitucional.

A seguir apresenta-se a palavra da vítima como prova em relação aos crimes sexuais.

2. A palavra da vítima como prova em relação aos crimes sexuais

Quando se aborda sobre meios de prova, no processo penal brasileiro, não existe uma prova que tenha mais valor que a outra, assim estabelece Eugenio Pacelli⁷ ao complementar sobre o tema diz que:

[...] A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem. [...]

Como destacado acima, habitualmente não há hierarquia de uma prova para outra. Capez⁸ refere no que toca à finalidade da prova, esta destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa, portanto, as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. No que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o

⁶ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

deslinde da causa. Já o objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. Porém, quem vai aferi-las é o juiz na hora de pronunciar a decisão, usando de seu livre convencimento, o qual lhe dá liberdade para decidir qual prova tem maior peso, bastando que explique os motivos.

Para a averiguação da verossimilhança da palavra da vítima, a criminologia emprega a “teoria da síndrome da mulher de Pontifar”, a qual procura avaliar a credibilidade ou a validade da palavra da vítima, na esfera do Direito Penal e Processo Penal, designadamente, nos crimes contra a liberdade sexual.

De acordo com Pacelli⁷, os esclarecimentos da vítima bem como o interrogatório do réu, “como meio de prova que é, deve sempre se realizar sob o contraditório, permitindo-se a ampla participação da defesa, por força imperativa da vigência das normas constitucionais posteriores ao nosso Código de Processo Penal de 1941”.

É evidente que o depoimento da vítima tem capital importância ao processo, se não tivesse não estaria qualificado como meio de prova. No entanto, como a vítima é a interessada na condenação do indiciado é perceptível que ela apresente afirmações tendenciosas para tentar a sua condenação, e é nesse sentido que o seu depoimento deve ser bem analisado e tem certa desmerecimento se confrontado a uma testemunha compromissada.

No entendimento de Lopes Jr.⁹ o ponto mais problemático é, sem dúvida, o valor probatório da palavra da vítima. Explica que o entendimento, inicial, que a vítima, está contagiada pelo “caso penal”, já que faz parte dele, o que pode acarretar em interesses diretos nos mais distintos sentidos que podem beneficiar o acusado ou prejudicar um inocente como por vingança, raiva; e incluso a isso, tem-se o fato de que a vítima, por não ser testemunha, não ter o compromisso de falar a verdade.

O autor⁹ ainda se refere de que a palavra harmônica e coesa da vítima, assim como a falta de motivos que sugerissem a existência de inverídica imputação, aferida com o resto do conjunto probatório, têm sido acolhidas pelos tribunais brasileiros para validar uma sentença condenatória. Mas, especialmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser enorme. Se de um lado não se pode desdenhar a palavra da vítima, por outro não pode haver imprudência por parte do julgador, pois encontra-se na área judiciária injustiças nessa disciplina.

⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

É relevante tomar conhecimento dos antecedentes e pesquisar elementos particulares, tanto do acusado quanto da vítima, ademais dos acontecimentos vinculados ao crime. Aranha¹⁰ relata que buscar informações é essencial, pois a existência de poucas provas do crime, a palavra da vítima passa a assumir o papel principal. Portanto, elementos como o estado psicológico, a idade, a idoneidade moral entre outros e a forma como o acusado e a vítima prestam os depoimentos poderá resultar em uma apreciação de menor ou maior credibilidade, podendo fundamentar nos crimes casos de crimes ocorridos de maneira clandestina até mesmo a condenação do indiciado.

Além disso, é fundamental buscar ainda, o tipo de relacionamento da vítima com o acusado, se existe antecedentes de conflitos entre eles, se houveram outras condições semelhantes, se já se conheciam, para que possa estabelecer relação entre os fatos e os depoimentos, se não existem fatos escondidos que possam ensejar tal denúncia, pois, se o crime não deixou rastros, será a verdade de um contra o outro¹⁰.

Para Greco Filho¹¹ os crimes sexuais são praticados de forma clandestina, tornando difícil comprovar através de diferentes provas além do depoimento da vítima, desta maneira as provas devem ser analisadas de forma díspar nesses casos, dando maior valor à palavra da vítima. É fundamental que se procure o máximo de elementos acerca do caso para que não recaia sobre uma pessoa uma pena por nada que fez de errado, ferindo princípios fundamentais ao direito penal, especialmente o da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, o qual estabelece que se o juiz tiver alguma incerteza, seja por ausência de prova ou qualquer outra dúvida, deve deliberar em favor do acusado. Portanto, a palavra da vítima deve ser persuasiva, apresentar consistência e ter amparo probatório nas demais informações acolhidas com a investigação, sejam provas materiais do crime, laudos psicológicos ou demais exames.

Para Pacelli¹² após todas as provas serem avaliadas, os depoimentos tomados e sem que exista nenhuma dúvida sobre os fatos, o juiz deliberará a procedência ou não da denúncia por meio de uma sentença.

A sentença está regulamentada na legislação penal no Art. 381 e seguintes do Código de Processo Penal, o qual preceitua que:

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

¹⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal** / Vicente Greco Filho. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Para Capez¹³, o juiz avaliará as provas usando de seu livre convencimento motivado, conforme previsto no art. 155 do CPP, fazendo uma reconstrução histórica dos fatos para poder tirar suas conclusões, considerando a espécie, natureza do delito, o modo como o crime foi praticado e as circunstâncias acerca da personalidade do acusado e da vítima, proferindo a decisão que deverá ser sempre fundamentada em provas e elementos que estão presentes no processo.

Para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de assédio sexual e estupro, o depoimento da vítima tem valor de prova e pode ser satisfatória para condenar o réu¹⁴.

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.

II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ. RESP 700.800- RS. 2005).¹²

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A OCORRÊNCIA DE ATO LIBIDINOSO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - INVIABILIDADE POR TRATAR-SE CRIME HEDIONDO - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. Assente na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se provado de modo cabal e incontroverso que se equivocou ou mentiu. É infundada a tese de suspeição dos demais depoimentos testemunhais levantado pela defesa tardiamente, sem obediência a dispositivos legais aplicáveis ao caso, art. 214 do CPP, notadamente quando não se constata qualquer contradição entre as declarações prestadas pelas testemunhas. Sabe-se que, em delitos de natureza sexual, especialmente o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, nem sempre deixa vestígios, o que torna desnecessária a

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴ STJ. RESP 700.800- RS. 2004/0147242-2. DJ 18/0/2005, p. 34.

realização de laudo pericial. O estupro e o atentado violento ao pudor, em qualquer situação, são hoje considerados crimes hediondos sendo o regime de cumprimento de pena o integralmente fechado, "ex vi" do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos. A quantidade de pena privativa de liberdade fixada de maneira fundamentada e correta não merece revisão para acertos. (TJMG. Apelação Criminal n. 1.0400.99.0000806-4/001.2005).

Deste modo, significa que a palavra da vítima é uma prova substancial, a ausência de um laudo pericial não é determinante para caracterizar o estupro, conforme o entendimento trazido pelo STJ.

3. A Lei 12.015/09

No Código Penal brasileiro até 2009, o artigo 214 tipificava o crime de atentado violento ao pudor, onde tal crime era configurado quando alguém sofresse constrangimento mediante ameaça grave a prática de atos libidinosos distintos da conjunção carnal.

Com o surgimento da Lei 12.015/09¹⁵, o artigo 213 passou a formar um tipo penal misto em que se encontram conjugados tanto o estupro (conjunção carnal) como o atentado violento ao pudor (outro ato libidinoso que não a conjunção carnal). Portanto, o crime de estupro passou a não exigir mais em suas modalidades a conjunção carnal para sua conformação.

A Lei nº 12.015/09¹⁶ prevê os crimes contra a dignidade sexual, alterando a anterior redação que previa os crimes contra os costumes, encontrados no Código Penal em seu Título VI. Uma vez que o crime de estupro não mais se configura exclusivamente com a conjunção carnal, compreendendo outros atos libidinosos a palavra da vítima passou a ter força de prova.

A hipotética vítima de estupro antes de entrar em vigor da lei mencionada submetia-se a exame de corpo de delito onde era fundamental que fosse achado sinais de penetração pênis x vagina (conjunção carnal) para que fosse configurado o crime.

A redação dada ao artigo 213, a suposta vítima deve dirigir-se a uma delegacia e de lá ser encaminhada ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito, contudo, se não forem localizados, na genitália da falsa vítima, sinais de lesões, isso será indiferente e o agressor prosseguirá sendo investigado como estuprador.

¹⁵ Página 51 da Jurisdicional - Primeiro Grau do Diário de Justiça do Estado de Alagoas (DJAL) de 2 de maio de 2011.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Publicado no D.O.U. de 10.8.2009. Brasília, 2009.

Em 25 de setembro de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.718/2018¹⁷, pelo Poder Executivo, com vigência imediata (art. 4º), com modificações na redação no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), nomeadamente no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual e seu processamento, bem como na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Após essas considerações é preciso avaliar cuidadosamente as supostas vítimas por meio de suas palavras, pois em alguns casos, essas deveriam estar sendo julgadas e responderem por crime de calúnia e difamação muito tem descrito no artigo 318 do CP e em casos de denúncia caluniosa – art. 339 do CP.

4. Jurisprudência

O testemunho de vítimas de assédio sexual ou estupro tem amplo valor como prova em uma ação judicial, porque na maioria dos casos, são praticados de maneira clandestina, com ausência de testemunhas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar casos que compreendem os denominados crimes contra a liberdade sexual, estabelecidos no Código Penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO.

PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Publicado no D.O.U. de 25.9.2018. Brasília, 2018.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. **No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.**

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 1504595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019)

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.¹⁸

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL.

VÍTIMA CRIANÇA MENOR DE 14 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência ao art. 217-A, caput, do CP quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que ficou comprovado não ter havido conjunção carnal. 3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Pesquisa pronta. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: jan. 2020.

República), e de instrumentos internacionais. 4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

Precedentes.

5. **Ao concluir pela condenação do réu**, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo acusado, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.

6. Recurso do Ministério Público provido, a fim de reconhecer a contrariedade do acórdão ao art. 217-A, caput, do Código Penal e restabelecer a sentença de primeiro grau. Agravo em recurso da defesa conhecido para não conhecer do recurso especial. Execução imediata da pena determinada.

(REsp 1715319/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 04/04/2019)

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

A corte tem o entendimento de que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, já que a palavra da vítima tem legitimidade probante, em especial nessa configuração clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios".

O Princípio da presunção de inocência tem forte relevância no processo penal, porquanto não comprovada a culpa, ninguém poderá ser considerado culpado até que prove legalmente a sua culpa.

Leciona Lima¹⁹ que este princípio versa no direito que uma pessoa não pode ser declarada culpada senão mediante sentença transitada em julgado, isto, para resguardar o acusado de uma provável medida repressiva penal antecipada. Neste sentido, distintos tribunais têm proporcionado a palavra da vítima força de prova, entretanto, esta deve seguir um conjunto probatório, tendo em vista versar sobre um crime grave que ocasionará uma sanção rigorosa.

França²⁰ relata que apesar da jurisprudência consolidada nos crimes contra a dignidade sexual, esta deve atribuir importância à palavra da vítima, necessita, que suas afirmações encontrem apoio com o resto do conjunto de provas, o que não ocorreu no caso citado a seguir.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

²⁰ FRANÇA, Fernanda Borges de. **Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência**. Publicado em 12/12/2017. <https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-jurisprudencia?ref=serp>. Acesso em: jan. 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUE SE ACOLHE. ATOS SEXUAIS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO ACUSADO CONTRA A VITIMA QUE NÃO ENCONTRAM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍTIMA QUE ALTERA O RELATO DOS FATOS EM JUÍZO. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA QUALQUER VESTÍGIO DE VIOLÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O RÉU. (RIO DE JANEIRO, 2013).

Tendo em vista a pouca evidência de provas gerado incerteza de que o acusado cometeu conjunção carnal e ato libidinoso diverso de conjunção carnal, foi eliminada a possível condenação, em reconhecimento ao princípio do *in dubio pro reo*.

Entretanto, existem situações em que a palavra da vítima era uma farsa como o caso ocorrido na Bahia, onde uma jovem inconformada com a separação dos pais e por influência do pai acusou o padrasto de estupro sendo condenado a 10 anos de reclusão em regime fechado. Após 3 anos, a jovem revelou a falsa acusação, nesta situação o juiz condenou apenas no depoimento da vítima e da testemunha que seria o pai.

1ª Vara de Execuções Penais²¹. Relação Nº 0025/2018 ADV: JAÍRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES (OAB 10928/BA) - Processo 0319101-44.2014.8.05.0001 - Execução da Pena - Estupro de vulnerável - AUTOR: "Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edmilson Goncalves dos Santos - Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta à pessoa do Sentenciado acima identificado, onde foi requerida em seu favor a concessão de saída temporária, pendente de decisão, sob a alegação, em síntese, do cumprimento dos requisitos necessários para tanto. Instruindo o pedido, juntou a declaração de conduta para saída expedida pelo estabelecimento penal onde se encontra custodiado. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de saída temporária. É o relatório. Decido. A Lei de Execução Penal estabelece em seus arts. 122 a 124 que os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos casos de visita à família, freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, além de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, estabelecendo, inclusive os requisitos e as condições para o exercício deste direito. Assim, estando o Sentenciado no regime semiaberto e atendendo aos demais requisitos legais, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos arts. 122 a 124 da Lei 7.210/84, DEFIRO o pedido de saída temporária para visita à família formulado nos autos, autorizando o Sentenciado a sair, por sete dias, no período DIA DAS MÃES 2018, estabelecendo as seguintes condições: I - recolhimento à residência visitada, no endereço informado no requerimento, durante o período noturno; II - Não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; IV - Manter bom comportamento; V - Retornar PONTUALMENTE ao estabelecimento penal, na data fixada; VI - Submeter-se ao monitoramento eletrônico, se disponibilizado, zelando pela integridade e uso adequado do

²¹ Extraída da página 586 do Diário de Justiça do Estado da Bahia - Caderno 2 - Entrância Final - Capital.

equipamento necessário, que venha a ser colocado sob a sua guarda; VII- Assinatura de termo assumindo o compromisso do cumprimento das condições impostas. O benefício ficará revogado automaticamente se o requerente praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, ou desatender às condições impostas. Não ocorrendo qualquer destas hipóteses de revogação, defiro de logo a renovação do benefício nos seguintes períodos: DIA DOS PAIS, DIA DE FINADOS e NATAL 2018. Cientifique-se a Superintendência de Gestão Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento integral desta decisão, especificamente no que tange à viabilização da realização da monitoração eletrônica dos Sentenciados, nos termos do art. 146-B, IV da Lei 7.210/84, se disponível. Expeça-se novo cálculo processual tendo em vista decisão de remição de fls. 336. Publique-se, archive-se cópia e cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA E OFÍCIO ao estabelecimento penal de custódia para entrega ao(a) Sentenciado(a) e cumprimento se inexistir mandado de prisão por causa estranha à execução penal; prática de novo delito após a última saída; prática de falta disciplinar não justificada, não prescrita ou não reabilitada, a partir da expedição das declarações de conduta constantes dos autos. Salvador (BA), 02 de maio de 2018. Almir Pereira de Jesus Juiz de Direito.

Criou-se no âmbito jurídico a Síndrome da Mulher de Potifar, para evidenciar a probabilidade de inventar uma circunstância abusiva pelo sujeito passivo, causado por sentimento de rejeição e até mesmo por interesses financeiros, onde não é raro casos desta natureza, onde alguns sujeitos ganharam evidente repercussão, como o caso que envolveu William Kennedy Smtih²², integrante da família Kennedy, foi alvo de um julgamento por estupro na Flórida. William foi absolvido ao final do julgamento, Mike Tyson, ex-boxeador norte-americano, foi preso acusado de estuprar 'miss' de 18 anos²³. O estupro contra Desiree Washington, aliás, é alvo de especulações até hoje. 23 anos depois de Tyson ser preso, ainda há quem acredite na versão do pugilista. Tyson sempre foi alvo de palavras ora de amor ora de ódio²¹ e atualmente, o caso do jogador Neymar.

Casos como aconteceu com o jogador Neymar em 2019, onde o mesmo foi acusado de estupro durante um encontro em Paris, no dia 15 de maio de 2019, pela então denunciante Najila Trindade Mendes de Souza.

Em setembro de 2019, a polícia civil de São Paulo indiciou Najila Trindade Mendes de Souza por fraude processual, denúncia caluniosa e extorsão. Os indiciamentos são resultado do processo aberto pelo pai do jogador contra a modelo. A fraude processual envolveu as

²² FRANCE PRESSE. **Um clã político marcado pela "maldição dos Kennedy"**. Publicado em 26/08/09 <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1281319-5602,00-UM+CLA+POLITICO+MARCADO+PELA+MALDICA0+DOS+KENNEDY.html>

²³ BOL/UOL. Há 23 anos, Mike Tyson era preso acusado de estuprar "miss" de 18 anos. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/esporte/2015/03/26/ha-23-anos-mike-tyson-era-preso-acusado-de-estuprar-miss-de-18-anos.htm>. Acesso jan. 2020.

declarações de Najila em depoimento ao dizer que seu apartamento foi arrombado, e que um tablet havia sido roubado. O ex-marido da modelo também foi denunciado por fraude processual e divulgação de conteúdo erótico.

O indiciamento aconteceu após a conclusão de dois inquéritos envolvendo o jogador. As peças foram desdobradas do caso investigado e encerrado junto à 6ª Delegacia de Defesa da Mulher.

Após vários episódios estranhos, suposto roubo de um tablet com a prova de agressão e estupro, mais as renúncias da defesa da modelo e finalmente restou provado que o acusado na verdade é vítima de uma tentativa de extorsão. Com o arquivamento da denúncia de Najila, os papéis agora se invertem e a mesma foi indiciada por denúncia caluniosa, fraude processual e extorsão.

O crime de denúncia caluniosa deve ser tratado com extrema seriedade, o indivíduo que se utiliza da estrutura judicial e policial, para prejudicar a outrem, necessita de medidas extremas e punição severa.

A Vara de Violência Doméstica da Justiça de São Paulo acolheu o pedido do Ministério Público (MP) paulista e arquivou o processo sobre as acusações de estupro e agressão feitas pela modelo Najila de Souza contra o jogador Neymar Júnior. O Ministério Público pediu o arquivamento, por falta de provas, do inquérito sobre o caso.²⁴

Decidimos pelo arquivamento do processo por não haver provas suficientes do que foi alegado pela vítima protegida. É importante deixar claro que o arquivamento do inquérito policial não implica absolvição do acusado. Isso porque, com o arquivamento por falta de provas, o inquérito policial pode ser reaberto a qualquer momento, desde que surjam novas provas.

O artigo 339 do Código Penal² contextualiza: "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa. Traz previsão de pena de 02 a 08 anos e multa, ou seja, penas cumulativas.

²⁴ BOCCHINI, Bruno. **Justiça determina arquivamento de processo contra Neymar**. Publicado em 09/08/2019. Repórter da Agência Brasil. São Paulo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/justica-determina-arquivamento-de-processo-contraneymar>. Acesso em: jan.2020.

No caso ocorrido com Neymar Júnior, ainda é possível ingressar com Ação de Indenização por Lucros Cessantes na esfera Cível, tendo em vista que o jogador deixou de realizar diversas campanhas publicitárias, o cenário que maculou sua imagem perante o mundo todo.

O julgador ao condenar o acusado, assume riscos baseados apenas em palavras, visto que não são raros os casos que tem repercussão na mídia envolvendo inocentes condenados e indiciados por estes crimes.

Para Greco Filho ²⁵:

Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.

Diante do exposto, percebe-se que é considerado normal que a palavra da vítima tenha valor probatório e por conseguinte o acusado, às vezes, inocente seja-lhe imputado uma pena. Entretanto, sob pena de violar os princípios constitucionais do Processo Penal, não pode o acusado ser condenado e penalizado apenas com uma prova frágil, de modo que para a comprovação do crime, a vítima deve apresentar de forma harmônica as provas cabíveis e, diante da dificuldade de comprovar a materialidade e autoria nos crimes sexuais, apenas a palavra da vítima tem valor probatório e este tem sido o entendimento da jurisprudência brasileira bastando para tal a condenação do acusado.

Considerações Finais

Ao trazer essas ponderações sobre a palavra da vítima fundamentada na história da bíblia sobre Potifar, conhecida no meio jurídico como a Síndrome da Mulher de Potifar, e nos baldrames jurídicos da Constituição Federal Brasileira, do Código Penal, de autores como Greco, Capez, Pacelli, Greco Filho e demais citados ao longo do estudo, para que desperte nos juristas a devida atenção e prudência ao analisar a palavra da vítima e os meios de prova, pois muitos acusados são condenados pela simples denúncia de estupro ou de crime sexual que nunca ocorreram, originadas, muitas vezes, por vingança ou mau caráter da suposta vítima.

O acusado ainda que inocente tem sua vida destruída, mesmo que prove sua inocência, jamais será a mesma, sempre será apontado como “estuprador”.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, Vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

Referências Bibliográficas

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOCCHINI, Bruno. **Justiça determina arquivamento de processo contra Neymar**. Publicado em 09/08/2019. Repórter da Agência Brasil. São Paulo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/justica-determina-arquivamento-de-processo-contraneymar>. Acesso em: jan.2020.

BOL/UOL. **Há 23 anos, Mike Tyson era preso acusado de estuprar “miss” de 18 anos**. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/esporte/2015/03/26/ha-23-anos-mike-tyson-era-preso-acusado-de-estuprar-miss-de-18-anos.htm>. Acesso em: jan. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Publicado no D.O.U. de 10.8.2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Publicado no D.O.U. de 25.9.2018. Brasília, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Pesquisa pronta. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: jan. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANÇA, Fernanda Borges de. **Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência**. Publicado em 12/12/2017. Disponível em: <https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-jurisprudencia?ref=serp>. Acesso em: jan. 2020.

FRANCE PRESSE. **Um clã político marcado pela "maldição dos Kennedy"**. Publicado em 26/08/09. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1281319-5602,00-UM+CLA+POLITICO+MARCADO+PELA+MALDICA0+DOS+KENNEDY.html>.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal** / Vicente Greco Filho. – 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. II.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2** / Cleber Masson. 6. ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

STJ. RESP 700.800- RS. 2004/0147242-2. DJ 18/0/2005, p. 34

The International Bible Society. Gênesis 39 - Nova Versão Internacional (NVI-PT). Disponível em <https://www.biblica.com/bible/nvi-pt/g%C3%AAnesis/39/>. Acesso em: jan. 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 14 de maio de 2020. Aprovado em 6 de agosto de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.

O artigo está contemplado na Edição Especial da *Virtù* no contexto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* "Novas Perspectivas do Direito Público", do Centro Universitário Icesp.

Edição publicada em 7 de agosto de 2020.